



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139482 - SP (2024/0063156-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ZITUNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
MARJORIE JAKOBY WINIK - SP154315
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
ADVOGADO : STHEFÂNIA MILANI RODRIGUES MURONI SILVA - SP392741

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPTU. USO DO IMÓVEL. INVIABILIDADE NÃO COMPROVADA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 472 DO CPC E 113, § 1º, DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a Recorrente não comprovou a inviabilidade do uso da propriedade e, desse modo, não ilidiu a higidez do título executivo. Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V – O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139482 - SP (2024/0063156-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ZITUNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
MARJORIE JAKOBY WINIK - SP154315
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
ADVOGADO : STHEFÂNIA MILANI RODRIGUES MURONI SILVA - SP392741

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPTU. USO DO IMÓVEL. INVIABILIDADE NÃO COMPROVADA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 472 DO CPC E 113, § 1º, DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a Recorrente não comprovou a inviabilidade do uso da propriedade e, desse modo, não ilidiu a higidez do título executivo. Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V – O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão e contradição, na aplicação da Súmula n. 7/STJ, pelas alíneas *a* e *c*, e da Súmula n. 211/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não se aplicam os referidos óbices.

Afirma que "o Acórdão recorrido não examinou satisfatoriamente a controvérsia, pois não dedicou sequer uma linha para ao menos refutar a conclusão do laudo pericial que claramente demonstrou não ser possível edificar nele em razão das servidões administrativas instaladas, ou seja, em termos práticos não é possível a Agravante usufruir dos seus terrenos, pois não tem como construir nada sobre ele em razão das servidões instaladas nelas" (fl. 498e).

Aduz que "é fato incontroverso que há nos autos a prova pericial cujo parecer e conclusão simplesmente confirmaram que o imóvel objeto desta demanda não possui conteúdo econômico e não pode comportar qualquer edificação nela, confirmando que a propriedade da Agravante sobre ele fora totalmente descaracterizada. Além disso, como demonstrado no tópico anterior, é igualmente incontroverso que o Tribunal *a quo* sequer avaliou a prova pericial, na medida que genericamente afirma não existir provas sobre a inviabilidade do direito de propriedade da Recorrente, quando claramente o próprio laudo pericial concluiu não ser possível edificar sobre ele, OU SEJA, NÃO É POSSÍVEL UFRUÍ-LO (o que claramente caracteriza a existência de um apossamento indireto)" (fl. 499e) e "foram detalhadamente demonstrados ainda as similaridades entre os julgados, as divergências entre as conclusões e o cotejo analítico" (fl. 500e).

Defende que "Não há, portanto, que se falar no óbice da Súmula n.º 7 desta corte superior, na medida que a Agravante tenciona tão somente a reavaliação jurídica de uma prova que incontroversamente existe nos autos" (fl. 503e).

Argumenta, ainda, que "ao contrário do que a decisão agravada afirma, houve o prequestionamento ficto, pois houveram a oposição de embargos declaratórios e além disso, houve explicitamente a indicação de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conforme abordado exhaustivamente no tópico 2.1 acima. Muito embora a decisão agravada não tenha reconhecido a violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a Agravante entende que neste ponto houve equívoco na análise deste feito pela eminente Ministra Relatora, já que claramente restou demonstrado que a instância ordinária não pronunciou sobre a conclusão do laudo pericial em que confirmou que não é possível edificar sobre os terrenos, ou seja, não é

possível USUFRUIR DELES" (fl. 503e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 510e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

I. Da omissão e contradição

Não verifico a omissão e a contradição alegadas, tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalto que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015

impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.)

No caso, constou do acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados (fls. 439/440e):

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o não provimento do recurso foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante ao reconhecimento da conformidade do lançamento do IPTU, ainda que recaia sobre o imóvel servidão administrativa, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue, sem destaque no original:

“(…) Pois bem. Do conjunto probatório dos autos constata-se que não houve o apossamento pelo Poder Público do imóvel, mas somente a instalação de equipamentos para atender ao interesse público.

Trata-se, portanto, do instituto da servidão administrativa, por meio da qual o Poder Público limita o uso de parte da propriedade necessária à execução dos serviços públicos.

Nos termos do laudo pericial trazido a estes autos como prova emprestada (fls. 227/239), o local é servido com os principais

melhoramentos urbanos, tais como, pavimentação asfáltica, rede de água, esgoto e elétrica e iluminação. De igual modo, as fotos de fls. 234/235 demonstram a construção da boca de lobo na frente do terreno.

Todavia, não há qualquer comprovação de que tais servidões (a instalação da escada hidráulica e da boca de lobo) inviabilizem o uso da propriedade.

Não obstante as alegações da embargante, competia a ela desincumbir-se do ônus de comprovar o esvaziamento do direito de propriedade, fazendo prova do seu direito e buscando, dessa forma, abalar a certeza e liquidez dos títulos emitidos pela Municipalidade, dando cumprimento aos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Acresça-se que a cobrança do IPTU está em conformidade com os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.

...

Deste modo, inexistindo argumento contundente a infirmar a regularidade do título executivo, prevalece a sua certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que não se verificou.

Assim, de rigor, a manutenção da sentença que deu ao caso solução razoável, cujos fundamentos aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (...)” fls. 398/399, com destaque.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória.

Outrossim, constatada apenas a discordância com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

II. Da cobrança de IPTU

Do exame dos elementos fáticos contidos nos autos, a Corte de origem asseverou que a Recorrente não comprovou a inviabilidade do uso da propriedade e,

desse modo, não ilidiu a higidez do título executivo, como segue (fls. 398/399e):

Pois bem. Do conjunto probatório dos autos constata-se que não houve o apossamento pelo Poder Público do imóvel, mas somente a instalação de equipamentos para atender ao interesse público.

Trata-se, portanto, do instituto da servidão administrativa, por meio da qual o Poder Público limita o uso de parte da propriedade necessária à execução dos serviços públicos.

Nos termos do laudo pericial trazido a estes autos como prova emprestada (fls. 227/239), o local é servido com os principais melhoramentos urbanos, tais como, pavimentação asfáltica, rede de água, esgoto e elétrica e iluminação. De igual modo, as fotos de fls. 234/235 demonstram a construção da boca de lobo na frente do terreno.

Todavia, não há qualquer comprovação de que tais servidões (a instalação da escada hidráulica e da boca de lobo) inviabilizem o uso da propriedade.

Não obstante as alegações da embargante, competia a ela desincumbir-se do ônus de comprovar o esvaziamento do direito de propriedade, fazendo prova do seu direito e buscando, dessa forma, abalar a certeza e liquidez dos títulos emitidos pela Municipalidade, dando cumprimento aos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Acresça-se que a cobrança do IPTU está em conformidade com os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana em como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Deste modo, inexistindo argumento contundente a infirmar a regularidade do título executivo, prevalece a sua certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que não se verificou.

Assim, de rigor, a manutenção da sentença que deu ao caso solução razoável, cujos fundamentos aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Acolher a pretensão recursal acerca do descabimento do IPTU, ante a inviabilidade de se edificar no imóvel e o esvaziamento de seu conteúdo econômico, como reconhecido no laudo pericial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, segundo a qual: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Quanto à violação aos arts. 472 do CPC/15 e 113, § 1º, do CTN, anoto que

tais dispositivos carecem de prequestionamento, uma vez que não foram analisados pela Corte de origem.

O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Assim, não tendo sido apreciados tais dispositivos pelo tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 458, I, E 535, I E II, DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/99; 267 E 295 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICABILIDADE. MÉRITO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DISPOSITIVO DO ART. 4º, CAPUT, E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.738/2008. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.[...]2. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999 e 267 e 295 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. [...]

9. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.
(REsp 1559965/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017, destaque meu.)

Contudo, somente se poderia considerar prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/15.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16/08/2017; REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/04/2017; e AgInt no REsp n. 1.664.063/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 27/9/2017.

III. Da divergência jurisprudencial

No mais, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na

alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1958311/PB, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

[...]

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

11. "A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.398.103/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30.8.2019).

[...]

(REsp 1819704/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

VII - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Nesse passo, a incidência da Súmula n. 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea c do

permissivo constitucional na hipótese dos autos.

VIII - Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1904610/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.139.482 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0063156-6

Número de Origem:

0504933512013826 050493351201382610016167020228260115 10016167020228260115

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZITUNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

MARJORIE JAKOBY WINIK - SP154315

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ADVOGADO : STHEFÂNIA MILANI RODRIGUES MURONI SILVA - SP392741

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZITUNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

MARJORIE JAKOBY WINIK - SP154315

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ADVOGADO : STHEFÂNIA MILANI RODRIGUES MURONI SILVA - SP392741

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024